

1. Introdução

A revisão criminal é o processo por meio do qual uma decisão judicial transitada em julgado pode ser impugnada tendo em vista sua discordância com o texto expresso em lei, ou discordância com as evidências apresentadas nos autos ou até mesmo a contaminação por provas e depoimentos falsos ou em virtude do surgimento de provas que mudam o entendimento do crime cometido. A revisão criminal tem como objetivo a diminuição da pena aplicada ao condenado ou até mesmo sua absolvição, tendo em vista que visa corrigir injustiças ou falhas do sistema judiciário, para que a sociedade confira a este a credibilidade necessária.

Quando se pensa o papel que o Ministério Público possui na sociedade, o fato de ser uma instância que busca a aplicação da lei pelo que os promotores de justiça assumem o papel de acusadores, é sempre lembrado. Dessa maneira, no entendimento de alguns, o Ministério Público não teria legitimidade para seguidamente ao papel de acusador, ingressar com pedido de revisão criminal. Contudo, diversos tribunais entendem que é legítima a atuação do Ministério Público em casos de revisão criminal, principalmente porque esse Ministério atua prioritariamente na defesa dos direitos dos cidadãos. Acredita-se, portanto, ser esta a hipótese mais plausível que justifique o entendimento sobre a legitimidade de atuação do Ministério Público em casos de revisão criminal.

A presente pesquisa tem como objetivo principal analisar se o Ministério Público tem legitimidade para propor revisão criminal e traçar, de maneira geral, um comparativo entre as funções do Ministério Público no atual ordenamento jurídico e o que busca a revisão criminal.

2. O cabimento da revisão a partir da Constituição e do Código de Processo Penal

O cabimento do provimento revisional mediante iniciativa do Ministério Público tem fundamento nas atribuições constitucionais assumidas pelo órgão no processo penal com o advento da Constituição da República de 1988. Essa interpretação pode ser realizada principalmente tendo como base o art. 127 da Constituição Federal que afirma o seguinte “O Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbendo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis” (BRASIL, 1988).

A corrente que adota posicionamento contrário, ou seja, que nega ao Ministério Público a legitimidade para o ajuizamento da revisão, não reconhece as inovações trazidas pela Constituição de 1988, principalmente no que diz respeito às garantias individuais e às

atribuições que competem ao órgão. Fundamentam o posicionamento restritivo a partir de uma visão estritamente acusadora do Ministério Público, desconsiderando sua atuação como fiscal da lei e sua destinação constitucional na defesa da ordem jurídica, entendida com base na sua finalidade de tutelar os interesses sociais e individuais indisponíveis, impedindo a liberdade de quem esteja injustamente dela sendo privado.

À vista disso, é correto afirmar que a revisão criminal deve ser interpretada a partir da ótica constitucional, uma vez que a Constituição é o alicerce do ordenamento jurídico pátrio e norte de interpretação de todas as leis infraconstitucionais. Logo, a legitimidade do Ministério Público para propor a revisão criminal há de ser compreendida de acordo com o previsto no artigo 127, da Carta Magna.

Outro importante dispositivo que regulamente a atuação do Ministério Público é a Lei Complementar n. 75/93 que ao longo de seu art. 5º, inc. I determina como funções institucionais do Ministério Público da União I - a defesa da ordem jurídica, do regime democrático, dos interesses sociais e dos interesses individuais indisponíveis. Dessa maneira, trata-se de um órgão que representa o povo e deve imperar pelo cumprimento da justiça, com aplicação de sentenças de acordo com a legislação.

Ainda de acordo com Tres (2011) é muito importante citar a Lei Orgânica Nacional do Ministério Público – Lei nº 8.625/93 – em seu art. 32, I, que legitima os promotores de justiça a ingressarem com *habeas corpus* perante os tribunais e seria um *contra sensu* sustentarmos a ilegitimidade do órgão para requerer a revisão criminal.

Outro ponto importante citado por Tres (2011) é o fato de que a legitimidade do Ministério Público deflui da interpretação sistemática do Código de Processo Penal, que, nos seus arts. 257, 385, 577 e 654, autoriza o Ministério Público a agir na defesa da liberdade. Desta maneira, ao atuar em prol do réu, o Ministério Público não estaria fazendo mais do que sua obrigação de fiscalizador sobre o efetivo funcionamento da lei e não estaria contrariando nenhum dos dispositivos que amparam sua atuação.

Os referidos artigos são descritos abaixo:

- Art. 257. Ao Ministério Público cabe: (Redação dada pela Lei nº 11.719, de 2008).
I - promover, privativamente, a ação penal pública, na forma estabelecida neste Código; e (Incluído pela Lei nº 11.719, de 2008).
II - fiscalizar a execução da lei.
- Art. 385. Nos crimes de ação pública, o juiz poderá proferir sentença condenatória, ainda que o Ministério Público tenha opinado pela absolvição, bem como reconhecer agravantes, embora nenhuma tenha sido alegada.
- Art. 577. O recurso poderá ser interposto pelo Ministério Público, ou pelo querelante, ou pelo réu, seu procurador ou seu defensor.

Parágrafo único. Não se admitirá, entretanto, recurso da parte que não tiver interesse na reforma ou modificação da decisão.

Art. 654. O habeas corpus poderá ser impetrado por qualquer pessoa, em seu favor ou de outrem, bem como pelo Ministério Público (BRASIL, 1941)

Observa-se que, em todos esses artigos citados há uma tendência clarividente ao fato de que o Ministério Público poderá interpor-se de forma favorável ao réu, abandonando sua tradicional postura de acusador, de modo a optar pelo efetivo e justo cumprimento da lei, quando assim foi percebido.

Filiando-se a este entendimento, Renato Brasileiro de Lima expõe:

Ora, considerando-se que o *Parquet* pode requerer a absolvição do acusado (CPP, art. 385), tendo em conta que se admite a impetração de *habeas corpus* pelo Ministério Público em prol da proteção da liberdade de locomoção (CPP, art. 654, *caput*, c/c art. 32, I, da Lei nº 8.625/93), podendo, ademais, interpor recursos para beneficiar o acusado, como se pode negar sua legitimação para ajuizar revisão criminal em favor do condenado? (...). (LIMA, 2014. p. 1721).

Elizabeth Perez Artiga, no mesmo sentido, assevera:

Não há previsão legal de que o membro do Ministério Público proponha o pedido revisional, contudo, como fiscal da correta aplicação da lei, tem o promotor legitimidade para tanto, à semelhança do que já se admite em relação à possibilidade de recurso em favor do réu ou mesmo de formular pedido de *habeas corpus*.

Sendo assim, interpretando o Código de Processo Penal de forma mais abrangente, despido da condição de mero acusador, logicamente, não há como se negar à Instituição a possibilidade de manejar o pedido de revisão criminal.

É preciso ressaltar que não torna possível compreender a legitimidade do processo apenas com a análise do Código de Processo Penal ele apenas confere ao representante do Ministério Público a possibilidade de, em determinadas situações intervir de forma favorável ao réu, por sua vez, a interpretação da Lei 8.625/93 e também do art. 127 da Constituição oferecem margem para legitimar essa atuação, principalmente ao atribuírem ao Ministério Público o papel de defender o regime democrático de direito. Assim, em uma sociedade democrática, todos devem ser tratados de igual forma e o Ministério Público não pode se calar diante de decisões errôneas que punam indevidamente os cidadãos.

3. Projeto de Lei 4622/2009 objetiva conferir legitimidade ao Ministério Público

Para solucionar o impasse e pacificar as discussões sobre o assunto, tramita na Câmara dos Deputados o Projeto de Lei 4622/2009, que visa conferir legitimidade ao Ministério Público para requerer a revisão criminal, nos casos em que surjam novas provas da inocência do condenado (Anexo 2). Para tanto, propõe a alteração do artigo 623 do CPP para que o referido dispositivo passe a vigorar com a seguinte redação: “Art. 623. A revisão poderá ser pedida pelo Ministério Público, pelo próprio réu ou por procurador legalmente habilitado ou, no caso de morte do réu, pelo cônjuge, ascendente, descendente ou irmão” (BRASIL, 1941).

O autor da proposta, Deputado Federal Vinicius Rapozo de Carvalho do Partido Trabalhista do Brasil, argumenta que o Ministério Público, como fiscal da lei, tem a obrigação de buscar a justiça e, se surgem novas provas a inocentar o condenado, deve ele próprio interceder.

Conforme parecer, em 14 de abril de 2009, o Relator, Deputado Regis de Oliveira, opinou pela constitucionalidade, técnica legislativa, juridicidade, e, no mérito, pela aprovação do Projeto de Lei nº. 4.662/2009.

Segundo os argumentos defendidos pelo autor o principal objetivo é tornar evidenciado na Lei o papel legítimo conferido ao Ministério Público como requerente da revisão criminal. Apesar de ainda não ser consenso entre todos os doutrinadores, observa-se que as interpretações jurisprudenciais caminham no sentido de compreender que é legítimo esse papel do Ministério Público, apesar de não existir ainda uma legislação própria que regulamente (CARVALHO, 2009).

A Proposta de Lei já foi aprovada na Comissão de Constituição de Justiça, na Câmara dos Deputados e atualmente aguarda apreciação no Senado Federal.

Conclusão

De tudo o que foi tratado, podem ser realizadas conclusões parciais capazes de contribuir ao estudo do Direito Processual Penal, especialmente, ao instituto da revisão criminal e da legitimidade do Ministério Público nesse tipo de ajuizamento.

A princípio, destaca-se que apesar da importância da revisão criminal e as consequências práticas de se admitir a legitimidade do Ministério Público para manejar o pedido revisional, são poucos os estudos sobre o assunto.

Em suma, a revisão criminal é uma ação (não um recurso) que permite rever uma sentença penal condenatória ou absolutória imprópria alcançada pela coisa julgada, quando configurada algumas das hipóteses elencadas no artigo 621 do Código de Processo Penal. É, portanto, garantia fundamental do condenado, uma forma de modificar uma decisão judicial firme, porém injusta.

É certo que o Código de Processo Penal atual não confere legitimidade ativa ao Ministério Público para o ajuizamento da ação de revisão criminal. Todavia, ressalta-se que o Diploma Processual Penal em vigor é datado de 1941, quando o Ministério Público ainda não havia adquirido a nova roupagem estabelecida pela Constituição da República de 1988, de defensor do regime democrático, da ordem jurídica e, principalmente dos interesses sociais e individuais indisponíveis.

O Ministério Público há muito tempo deixou de exercer, no processo penal, a função de mero acusador. Atualmente, embasando-se principalmente no art. 127 da Constituição e na Lei 8.625/93, nota-se que a função do Ministério Público é garantir o correto cumprimento das leis e defesa dos direitos sociais e individuais, assim, não interessa ao Estado executar uma sentença penal condenatória injusta.

Logo, a legitimidade do Ministério Público para propor a revisão criminal deve ser entendida a partir da ótica constitucional e não a partir de um único dispositivo elaborado à época do Estado-Novo, seguindo uma inspiração autoritária, pois a Constituição da República é o alicerce de todo ordenamento jurídico.

Dessa forma, apesar da divergência de entendimentos sobre o assunto em comento, é correto afirmar que a legitimidade para a propositura da revisão criminal deve ser reconhecida ao Ministério Público visto que, o objetivo da Revisão Criminal é a reparação de um erro jurídico e cabe a este, zelar pela justiça.

Para isso, é preciso compreender o Ministério Público, não mais como simples acusador, que se dirige, a qualquer custo, a uma condenação, pois com o advento da Constituição de 1988 a instituição ganha um novo perfil, assim, deixou de desempenhar no processo penal a função exclusiva de acusador.

O que se evidencia com esse estudo é que as interpretações diversas sobre o assunto ainda são muitas, contudo não se pode negar que o progresso do PL4622/09 na Câmara dos Deputados evidencia que a legislação caminha no sentido de expor claramente sobre a necessidade de legitimação em caráter definitivo do Ministério Público em casos de ajuizamento de revisão criminal.

REFERÊNCIAS

- ALCANTARA SAVAZZONI, Simone de. **Direito Processual Penal**. 1ª. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2006.
- ALFRADIQUE, E. **O processo de revisão criminal e seu cabimento à luz da doutrina e da jurisprudência**. 2014. Disponível em: <http://bucalegis.ufsc.br/revistas/files/anexos/18383-18383-1-pb.pdf>. Acesso em 17 mai 2016.
- ANGHER, Anne Joyce. **VadeMecum Acadêmico de Direito**. 18ª. ed. São Paulo: Rideel, 2014.
- ARTIGA, Elizabeth Perez. **Da Legitimidade do Ministério Público Para Ajuizamento Da Revisão Criminal**. Disponível em: http://www.unemat.br/faculdade/fadir/docs/turma_2009_1/Elizabeth_Perez_Artiga.pdf. Acesso em: 07 Out. 2015.
- BAZARAL, Marcelo. **O novo perfil constitucional do Ministério Público e suas investigações**. Jus Brasil, 2013. Disponível em: <http://marcelobarazal2.jusbrasil.com.br/artigos/121943451/o-novo-perfil-constitucional-do-ministerio-publico-e-suas-investigacoes>. Acesso em: 30 out. 2015.
- BISPO, Márcia Margareth Santos. **A revisão criminal no processo penal brasileiro: aspectos relevantes**. 2012. <http://www.conteudojuridico.com.br/artigo,a-revisao-criminal-no-processo-penal-brasileiro-aspectos-relevantes,36498.html>. Acesso em 04 mai 2016.
- CAPEZ, Fernando. **Curso de Processo Penal**. 21ª. ed. São Paulo: Saraiva, 2014.
- CARVALHO, Vinícius. **Projeto de Lei nº. 4.622, de 2009**. Altera a redação do art. 623, do Código de Processo Penal, para que os integrantes do Ministério Público possam requerer a revisão criminal. Disponível em: <http://www.amperj.org.br/emails/pl4622.pdf>. Acesso em: 08 out. 2015.
- CERONI, Carlos Roberto Barros. **Revisão Criminal: características consequências e abrangência**. 1ª. ed. São Paulo: Juarez de Oliveira, 2005.
- CHAVES, Charley Teixeira. **Ministério Público como Instituição Permanente Popular: Os sujeitos processuais no direito democrático**. 1ª. ed. Belo Horizonte: Arraes, 2012.
- CRUZ, S. K. R. C. **A revisão criminal e a soberania dos veredictos no tribunal do júri**. 2014. Disponível em: <http://jus.com.br/artigos/30022/a-revisao-criminal-e-a-soberania-dos-veredictos-no-tribunal-do-juri/4> Acesso em 19 mai 2016.
- FRANZEM JÚNIOR, Cícero José. **Revisão Criminal**. 2014. Disponível em: http://www.jurisway.org.br/v2/dhall.asp?id_dh=13700. Acesso em 4 mai 2016.
- GRINOVER, Ada Pellegrini; GOMES FILHO, Antônio Magalhães; FERNANDES, Antônio Scarence. **Recursos no Processo Penal**. 7ª. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011.

LIMA, Renato Brasileiro. **Manual de Processo Penal**. 2ª. ed. Bahia: Jus Podivm, 2014.

LOPES JR, Aury. **Direito Processual Penal**. 11ª. ed. São Paulo: Saraiva, 2014.

MANZZILLI, Hugo Nigro. **A Formação Profissional e As Funções do Promotor de Justiça**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1992. Disponível em: <<http://www.mazzilli.com.br/>>. Acesso em 27 set. 2016.

MAZZILLI, Hugo Nigro. **Manual do Promotor de Justiça**. 2ª. ed. São Paulo: Saraiva, 1991.

MAZZILLI, Hugo Nigro. **O acesso à justiça e o Ministério Público**. 3ª. ed. São Paulo: Saraiva, 1998.

MÉDICI, Sérgio de Oliveira. **Revisão Criminal**. 2ª. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2000.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Código de Processo Penal Comentado**. 13ª. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2014.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Manual de Processo Penal e Execução Penal**. 11ª. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2014.

OLIVEIRA, Eugênio Pacelli de. **Curso de Processo Penal**. 18ª. ed. São Paulo: Atlas S.A, 2014.

PINTO, Ronaldo Batista. **Da Legitimidade do Ministério Público para o Ajuizamento de Revisão Criminal**. Disponível em: <<http://www.conamp.org.br/pt/biblioteca/artigos/item/549-da-legitimidade-do-ministerio-publico-para-o-ajuizamento-de-revisao-criminal.html>>. Acesso em: 07 Out. 2015.

SILVA, Cesar Antônio da. **Doutrina e Prática dos Recursos Criminais**. 2ª. ed. Rio de Janeiro: Aide Editora, 1999.

TÁVORA, Nestor; ANTONNI, Rosmar. **Curso de Direito Processual Penal**. 9ª. ed. Bahia: Jus Podivm, 2014.

TRES, Karina de Almeida. **Da (i)legitimidade e do Ministério Público como fiscal da lei para propor a revisão criminal**. Jus Navigandi, 2011. Disponível em: <<http://jus.com.br/artigos/19012/da-i-legitimidade-e-do-ministerio-publico-como-fiscal-da-lei-para-propor-a-revisao-criminal/2>>. Acesso em: 30 out. 2015.